



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.939 - SC (2013/0144705-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SINDICAL DE
CONCÓRDIA - SINASEFE
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. LEI 9.527/97. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO NECESSÁRIA COM O VALOR DA REFEIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014).

II. O Tribunal de origem decidiu a causa em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a concessão, pelo Poder Judiciário, de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público, encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa, pelo que incide na espécie, a Súmula 83/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.235.679/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2014; EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012; REsp 1.239.488/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2011.

III. A jurisprudência desta Corte restou firmada no sentido de que, "a partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, §1º, da referida Lei dispôs que "a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório", retirando a natureza variável da redação anterior" (STJ, REsp 1.239.488/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2011).

IV. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.939 - SC (2013/0144705-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 529/539e), interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BASICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SINDICAL DE CONCÓRDIA - SINASEFE, contra decisão de minha lavra (fls. 521/525e), que negou seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BASICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SINDICAL DE CONCÓRDIA - SINASEFE, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. 'A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio- alimentação é do Poder Executivo, consoante o 'caput' do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago.' Precedentes deste Tribunal.
2. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do §4º do art. 20 do CPC.
3. Apelação do SINTRAFESC improvida. Apelação do Instituto Federal Catarinense parcialmente provida" (fl. 387e)

Opostos Embargos de Declaração, o acórdão restou assim sumariado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade quando o julgado decide expressamente sobre as questões suscitadas no recurso.
2. Inviáveis os embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Para admissibilidade de recursos às instâncias superiores basta que a matéria a ser discutida tenha sido enfrentada pela instância originária, não sendo exigível expressa referência aos respectivos dispositivos legais.

4. Hipótese em que se acolhe a pretensão de prequestionamento para evitar eventual inadmissibilidade dos recursos dirigidos às instâncias superiores por conta exclusivamente da ausência de menção expressa dos dispositivos tidos pela parte embargante como violados, conquanto tenham sido implicitamente considerados no acórdão" (fl. 409e).

Diante desse entendimento, foi interposto o presente Recurso Especial, no qual, se sustenta, em sede preambular, que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, aponta violação dos arts. 22, §1º, da Lei 8.460/92, 2º e 3º do Decreto 3.887/01, e do 2º da Lei 9.784/99, porquanto a decisão consignou que não cabe ao Poder Judiciário fixar o índice de reajuste a ser aplicado ao auxílio-alimentação, nem a periodicidade com que se deve efetuar tal reajuste.

Após as contrarrazões (fls. 461/463e), o recurso foi admitido na origem (fls. 473/474e).

Os autos vieram-me conclusos, por atribuição, em 25 de fevereiro de 2014.

O Recurso Especial, apesar de admitido na origem, não merece prosperar.

De início, no que concerne à violação dos arts. 458 e 535 do CPC, não existem as omissões apontadas, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

Ademais, como consabido, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A propósito, e por todos, o seguinte aresto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

2. (...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011).

Quanto ao cerne do inconformismo, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Com efeito, **o recorrente alega que o cerne da questão é tratar o auxílio-alimentação como "indenização". Todavia, da leitura das razões recursais, infere-se que, na verdade, a parte recorrente pleiteia a majoração do valor do auxílio-alimentação, que considera aviltante.**

Nesse contexto, o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em consonância com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que a equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público pelo Poder Judiciário encontra óbice na Súmula 339/STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"), por implicar invasão da função legislativa.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. **A concessão pelo Judiciário de equiparação ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes.

(...)

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1336703/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013).

"ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública visando a majoração do valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos representados do ora agravante. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem.

2. Infere-se das razões recursais que o recorrente pleiteia a majoração do valor do auxílio-alimentação, mesmo que sob o argumento de que a sua pretensão é de "pedido indenizatório, em valor fixo, em razão da defasagem do valor da parcela." (fl. 380, e-STJ).

3. A pretensão recursal não encontra respaldo, porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de majoração do valor do auxílio-alimentação, por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, em especial ante o óbice da Súmula 339/STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1338271/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.243.208/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/8/2011).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.

1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, §1º, da referida Lei dispôs que "a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório", retirando a natureza variável da redação anterior.

2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.

3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão.

Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

5. Recurso Especial não provido."(STJ, REsp 1239488/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.025.981/PR, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 04/05/2009).

Estando, portanto, o acórdão impugnado em harmonia com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte, é de se aplicar a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 557, §1º, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial".

Inconformado, sustenta o Sindicato recorrente que:

"O agravante embargou o acórdão proferido em sede de apelação a fim de que fossem sanadas as seguintes omissões verificadas no *decisum*:

a) **art. 7º do Decreto 969, de 1993, arts. 2º e 3º do Decreto nº 3.887/2001, art. 2º do Decreto 2.050/96, art. 22, § 1º, da Lei 8.460 (com redação dada pela Lei 9.527/97)**: tais dispositivos deixam claro que o caráter indenizatório do auxílio-alimentação decorre de expressa previsão legal. Portanto, é inafastável o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e que está inexoravelmente ligado ao valor do prejuízo que visa a compensar, consistente nas despesas com alimentação. Em razão desse caráter, emerge o direito dos servidores à atualização do benefício de forma que seja suficiente para cobrir tais despesas;

b) **art. 5º, LIV, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 9.784/99**: a ausência de reajuste do auxílio-alimentação pago aos substituídos de acordo com a perda do seu valor real afronta os princípios da razoabilidade e finalidade;

c) **arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal**: A revisão mensal do valor do auxílio-alimentação encontra fundamento em literal disposição normativa – no caso, o art. 3º do Decreto nº 3.887/2001 –, e não havendo a revisão assegurada pelo mandamento legal, resta violado o princípio da legalidade;

d) **art. 37 da Constituição Federal (princípio da moralidade)**: a atualização do auxílio-alimentação é a única forma de restabelecer a moralidade administrativa, abalada com a ausência dos reajustes desde 2004; e,

e) **arts. 1º, III, e 7º, inciso IV, da CF (este último estendido aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da CF)**: o auxílio-alimentação é benefício destinado a cobrir os gastos com a alimentação do trabalhador. E em se tratando de alimentação, bem primordial, posto que essencial à manutenção da vida, ao negar tal benefício a Administração está incorrendo em afronta aos dispositivos em comento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Decreto nº 3.887/2001 atualmente é a norma que regulamenta o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores públicos federais, estabelecendo o dever do Poder Executivo, através do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de fixar mensalmente o seu valor, mais especificadamente de acordo com o disposto no art. 3º.

Tal dispositivo prevê claramente o vínculo do auxílio-alimentação ao valor do custo dos alimentos em cada mês, do que decorre o direito dos substituídos ao reajuste do benefício sempre que houver variação inflacionária de um mês para outro.

(...)

Em suma, conquanto sejam evidentes as omissões mencionadas nos itens acima, a decisão proferida nos declaratórios não as supriu, de maneira que tal decisum padece de nulidade.

Ora, ao serem negados os pedidos formulados – para o suprimento das omissões apontadas e indicação clara dos motivos pelos quais não teriam sido violados, no entendimento da Turma, os dispositivos legais ventilados –, deixou o órgão julgador, por um lado, de fundamentar devidamente sua decisão e, por outro, de prestar a jurisdição na sua amplitude, finalidade para qual foram criadas as regras transcritas acima

(...)

Ora, conforme se observa dos autos, o que se está a demandar não é direito à concessão/reajuste de vencimentos ou benefícios e sim a aplicação de expressa previsão normativa (art. 3º do Decreto 3.887/2001 c/c art. 22 da Lei 8.460/92) que prevê o reajuste do auxílio-alimentação, seja em razão do que é previsto nos regramentos correspondentes, seja em razão do caráter indenizatório do benefício e, portanto, da necessidade que lhe seja preservado o valor real do gasto suportado pelo servidor com sua alimentação.

Vale destacar, que o Judiciário não estará legislando ao reconhecer o direito dos substituídos à atualização mensal do auxílio-alimentação desde abril de 2004. Em realidade, o Judiciário estará apenas exercendo suas estritas funções jurisdicionais, ou seja, cumprindo a determinação legal expressa.

Não adentrando, portanto, na órbita do mérito administrativo. POR CONSEQUENTE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

Relevante frisar que na hipótese de ser mantida a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Poder Judiciário estaria aceitando e ratificando uma omissão da Administração Pública, o que cercearia a ampla defesa e o contraditório dos substituídos (art. 5º, XXXV da CF). Ao Judiciário cabe cumprir a determinação legal de que a Administração não pode se furtar de cumprir aquilo que se encontra previsto em lei, conforme expresso no caput do art. 37 da CF.

Nesse contexto, o equívoco da decisão agravada é inconteste, porquanto o objeto da lide não é aquele referido pelo il. Relator, até mesmo porque a atualização do auxílio-alimentação nos moldes pleiteados pelo agravante encontra previsão legal nos arts. 22 da Lei 8.460/92 (com redação dada pela Lei 9.527/97), 3º do Decreto 3.887/2001, bem como pelo seu caráter indenizatório e alimentar. Logo, não se pode falar em atuação do Judiciário como legislador positivo.
(...)

Desta sorte, a decisão recorrida incorreu em violação ao disposto nos arts. 22 da Lei 8.460/92 (com redação dada pela Lei 9.527/97), 3º do Decreto 3.887/2001. Violação perpetuada pela decisão agravada, ao aplicar ao presente caso o disposto na súmula nº 339 do STF.

(...)

Ressalta-se que o direito à atualização do valor do auxílio-alimentação, de acordo com a variação inflacionária, decorre não apenas de previsão normativa expressa, mas também do caráter indenizatório do benefício.

Nesse íterim, se mostra equivocada a decisão de negativa de seguimento do recurso especial com fundamento na Súmula nº 83 desta E. Corte, motivo pelo qual se requer a reforma da decisão agravada.

(...)" (fls. 531/536e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão agravada, ou então, seja o presente feito apresentado em mesa, dando-se provimento a este agravo, a fim de que seu recurso especial interposto seja provido" (fl. 537e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.939 - SC (2013/0144705-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, a manutenção da decisão impugnada, com a consequente inadmissibilidade do Recurso Especial, é medida que se impõe.

De início, mister se faz a transcrição do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de majoração/atualização do auxílio-alimentação dos autores materialmente substituídos na ação.

O auxílio-alimentação foi criado pela Lei nº 8.460/92, com redação superveniente da Lei nº 9.527/97, que dispôs:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) § 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) § 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) § 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

O pagamento desta verba foi regulamentado pelo Decreto n. 3.887/2001, nos seguintes termos:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Da legislação que disciplina a matéria percebe-se que o auxílio-alimentação tem caráter nitidamente indenizatório, destinando-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, cabendo ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar seu valor mensal.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o reajustamento postulado implica invasão da função legislativa, consoante a ementa a seguir transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL
PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (AgRg no REsp 1025981/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 04/05/2009)

(...)

Neste sentido, também é o texto da Súmula nº 339 do STF:

'Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não cabe ao Poder Judiciário fixar o índice de reajuste a ser aplicado ao auxílio-alimentação, nem a periodicidade com que se deve efetuar tal reajuste, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Ressalto, ainda, que não se pode subsumir a hipótese dos autos àquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 428.991-1/RS, pois a Lei Estadual n. 10.002/93 previa que o vale-refeição seria revisto mensalmente por decreto do Poder Executivo.

(...)" (fls. 384/386e).

Em seguida, o ora agravante opôs aclaratórios, aduzindo que:

"Ao contrário do que pressupõe o acórdão embargado, não está o sindicato embargante buscando que o Poder Judiciário legisle sobre a parcela remuneratória objeto da lide.

O pleito objetiva que o Judiciário, dada a natureza indenizatória da rubrica e diante da necessidade de manutenção do poder aquisitivo da moeda, determine o pagamento (das diferenças vencidas e das parcelas vincendas, conforme o caso) do auxílio-alimentação corrigido monetariamente.

(...)

Por outro lado, não se faz necessário na presente demanda discutir prerrogativas judiciárias ou legislativas, uma vez que o que está submetido a esse Poder é a correta aplicação de textos legais, o que enseja a necessária correção pelo Judiciário.

É relevante frisar que não poderia o Judiciário ser conivente, aceitando e ratificando a conduta da Administração. Por isso, tendo havido violação a direito, é dado à parte levá-la à apreciação do Judiciário, conforme previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXV).

Com efeito, o que pretende o embargante é simplesmente a aplicação das normas jurídicas vigentes que regulamentam a matéria, eis que a lei que instituiu a correção mensal já existe (Lei nº 8.460/92, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 3.887/2001), não se podendo falar em atuação do Judiciário como legislador negativo ou em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Contudo, em que pese tais considerações terem sido feitas em sede de apelação cível, o acórdão embargado não se manifestou quanto às mesmas, devendo ser provido, portanto, os presentes aclaratórios.

(...)

Outrossim, a decisão carece de complementação e integração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo manifestar-se esse Órgão Colegiado sobre as seguintes questões levantadas e pertinentes à matéria:

a) **Art. 5º, II e 37, caput da Constituição Federal**: eis que a revisão mensal do valor do auxílio-alimentação encontra fundamento em literal disposição normativa (no caso, o art. 3º do Decreto nº 3.887/2001); não havendo a revisão assegurada pelo mandamento legal, resta violado não apenas o direito dos substituídos, como também o princípio da legalidade;

b) **Art. 7º do Decreto 969, de 1993, art. 2º e 3º do Decreto 3.887/2001, art. 2º do decreto 2.050/96, art. 22, caput e parágrafos da Lei 8.460 (com redação dada pela Lei 9.527/97)**.

Tais dispositivos deixam claro que o caráter indenizatório do auxílio-alimentação decorre de expressa previsão legal. Portanto, é inafastável o entendimento de que o auxílio- alimentação possui caráter indenizatório e de que está inexoravelmente ligado ao valor do prejuízo que visa a compensar, consistente nas despesas com alimentação. Em razão disso, emerge o direito dos servidores à atualização do benefício de forma que seja suficiente para cobrir tais despesas;

c) **Art. 1º, III e art. 7º, inciso IV, da CF** (este último estendido aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º da CF), posto que o auxílio-alimentação é benefício destinado a cobrir os gastos com a alimentação do trabalhador. Assim, em se tratando de alimentação, bem primordial, posto que essencial à manutenção da vida, ao negar tal benefício está incorrendo em afronta aos dispositivos em comento, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana;

d) **Art. 37, da CF** - princípio da moralidade, eis que a atualização do auxílio-alimentação é a única forma de restabelecer a moralidade administrativa, abalada com a ausência dos reajustes desde 2004;

e) **Art. 5º, LIV, da CF e art. 2º da Lei 9.784/99**, pois a ausência de reajuste do auxílio-alimentação pago aos substituídos de acordo com a perda do seu valor real afronta, por outro lado, os princípios da razoabilidade e finalidade;

Ainda, o acórdão desconsiderou a decisão recente, proferida pelo STF no RE 428.991-1/RS, de 26 de agosto de 2008, no qual reconheceu o direito de servidores públicos ao reajuste do benefício, especialmente em face do caráter alimentar do mesmo.

(...)" (fls. 396/397e).

Sem razão, contudo.

No que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação do acórdão recorrido, e, em consequência, violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 458, II, do CPC, salienta-se que, no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AI-RG-QO 791.292/PE, Relator o Ministro GILMAR MENDES, o STF conferiu repercussão geral ao indigitado dispositivo, tendo assim decidido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (STF, AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 13/08/2010).

Com efeito, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, consubstanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. Veja-se, a propósito, o disposto no art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

No presente caso, o **decisum** conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme fixado na decisão agravada, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

(...)

3. Finalmente, quanto à violação dos arts. 741, V e 743, I, do CPC, a reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Alterar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido se baseou para negar seguimento ao recurso ora interposto, demandaria a análise do acervo fático-probatório, sabidamente vedado em sede de recurso especial.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 36.515/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2011).

De fato, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi proposta, o que exclui a alegada ausência de fundamentação, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Saliente-se, ainda, que o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu, na hipótese dos autos, e que o simples fato de não terem sido abordados os dispositivos legais, indicados pela parte, não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada, capaz de sustentar coerentemente a conclusão da decisão.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

A propósito, o seguinte aresto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011).

Quanto ao mérito do inconformismo, tal como constou na decisão ora combatida, sem razão o recorrente.

In casu, o Sindicato alega que a questão é tratar o auxílio-alimentação como "indenização". Todavia, da leitura das razões recursais, infere-se que, na verdade, a parte recorrente pleiteia a majoração do valor do auxílio-alimentação, que considera aviltante.

Nesse contexto, o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em consonância com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que a equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público, pelo Poder Judiciário, encontra óbice na Súmula 339/STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"), por implicar invasão da função legislativa.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO SINTRAFESC DESPROVIDO.**

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia posta sob debate ao adotar o entendimento de que é incabível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingerência do Poder Judiciário na fixação dos valores do auxílio alimentação, vedada pelo princípio da separação dos poderes, mostrando-se claras as razões que formaram seu convencimento, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual não há que se falar em afronta ao art.

535 do CPC.

2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa (AgRg no REsp. 1.383.950/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.8.2013).

(...)

4. Agravo Regimental do SINTRAFESC desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.679/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF.

1. Trata-se, na origem, de Recurso Especial com a pretensão de que o auxílio-alimentação dos substituídos seja reajustado mensalmente para que seja suficiente para cobrir as despesas alimentícias equivalentes, observada a variação inflacionária.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia.

4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziram a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008,

5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013.

6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no consagrado enunciado da Súmula 339/STF: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012.

7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.313.719/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes.

(...)

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013).

"ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 339/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública visando a majoração do valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos representados do ora agravante. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem.

2. Infere-se das razões recursais que o recorrente pleiteia a majoração do valor do auxílio-alimentação, mesmo que sob o argumento de que a sua pretensão é de "pedido indenizatório, em valor fixo, em razão da defasagem do valor da parcela." (fl. 380, e-STJ).

3. A pretensão recursal não encontra respaldo, porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de majoração do valor do auxílio-alimentação, por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, em especial ante o óbice da Súmula 339/STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. **MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO.**
IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.243.208/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2011).

"ADMINISTRATIVO. **SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.**

1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, §1º, da referida Lei dispôs que "a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório", retirando a natureza variável da redação anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.
3. **Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.**
4. **Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".**
5. Recurso Especial não provido."(STJ, REsp 1.239.488/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL
PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA.
**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

2. **O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.**
3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.025.981/PR, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 04/05/2009).

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. **REAJUSTE DE
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO
DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O
FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA:
SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** AGRAVO
REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (STF, RE 670.974
AgR, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de
09/10/2012).

Em remate, registra-se que, a partir da Lei 9.527/97, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia de trabalho, sendo que a fixação do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo, conforme já decidiu esta Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.

1. **A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, §1º, da referida Lei dispôs que "a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório", retirando a natureza variável da redação anterior.**

2. **A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.**

3. **Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão.** Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

4. **Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'.**

5. **Recurso Especial não provido**" (STJ, REsp 1.239.488/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2011).

Estando, portanto, o acórdão impugnado em harmonia com a jurisprudência desta Corte, é de se aplicar a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0144705-2

**AgRg no
REsp 1.384.939 / SC**

Números Origem: 50008636220104047212 SC-50008636220104047212 TRF4-50062416720114040000

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO
BASICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SINDICAL DE CONCÓRDIA - SINASEFE
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO
BASICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SINDICAL DE CONCÓRDIA - SINASEFE
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.